



MTE

Ministério do
Trabalho e Emprego

Superintendência Regional de Goiás

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO

Seção de Inspeção do Trabalho

Grupo Especial de Fiscalização Rural

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SANTO ANTÔNIO

PERÍODO: DE 20/08/2013 A 23/08/2013

NÃO RESTOU CONFIGURADO TRABALHO ESCRAVO



Local: Ipameri - GO.

Coordenadas Geográficas: S 17°42.550' e WO 48°20.533

Atividade: produção de carvão vegetal em florestas nativas

OP 133 | 2013

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho) – **Coordenador**
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (Auditor-Fiscal do Trabalho)
3. [REDACTED], CIF [REDACTED] (Auditora-Fiscal do Trabalho)
4. [REDACTED] (Motorista)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO):

5. [REDACTED] (Procurado do Trabalho / PRT da 18ª Região – Goiás)

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (GT-3):

6. [REDACTED] (Agente de Polícia Civil – GT3)
7. [REDACTED] (Agente de Polícia Civil – GT3)

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
1. Motivação da Ação Fiscal	03
2. Dados do estabelecimento fiscalizado	03
3. Dados Gerais da Operação	03
4. Do Empregador e sua Atividade Econômica	04
5. Da Ação Fiscal	04
6. Da responsabilidade do proprietário da fazenda	05
7. Das principais irregularidades encontradas	06
8. Resultado da Ação Fiscal	11
9. Relação de Autos de Infração lavrados	11
10. Conclusão	12
11. Sugestão de envio do Relatório para providências cabíveis	13
12. Relação de Documentos Anexos	13

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncia feita à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de uma série de infrações trabalhistas que poderiam caracterizar a existência de trabalho análogo à condição de escravo numa carvoaria administrada pelo Sr. [REDACTED] em Ipameri-GO (cópia Anexo A-001).

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO:

2.1 Identificação do Fazendeiro (empregador):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) End.: Faz. Santo Antônio, Rod. GO Ipameri a Caldas Novas. +/- 17 km. à direita mais 3 km
- d) End. Correspondência 1: [REDACTED]
- e) Fone: [REDACTED]

2.2 Identificação do produtor de carvão:

- | | |
|----------------------|--------------------|
| a) Nome: [REDACTED] | b) CPF: [REDACTED] |
| [REDACTED] | |
| c) Fones: [REDACTED] | |
| d) Fone: [REDACTED] | |

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	0,00
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	08
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO EMPRE-GADOR:

Trata-se a Fazenda Santo Antônio de pequena propriedade rural (113.98 ha) recém-adquirida pelo Sr. [REDACTED]. A intenção do mesmo é preparar o solo para desenvolver o cultivo de café.

A contração para desmatamento e produção de carvão foi pactuada entre o proprietário anterior (Sr. [REDACTED]) e o produtor de carvão [REDACTED] para desmatamento e limpeza do terreno e pasto de 19,36 ha (dezenove ponto trinta e seis hectares).

5. DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Civil de Goiás (Grupo Tático GT-3), deu início a presente operação para apurar uma série de irregularidades trabalhistas que, em tese, poderiam caracterizar a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A operação foi empreendida por solicitação do Ministério Público do Trabalho após tomar ciência de uma ação trabalhista contra o produtor de carvão [REDACTED] e um fazendeiro da região de Urutai-GO , proprietário da Fazenda Pocotó (Sr. [REDACTED]). O objeto da referida ação trabalhista se baseava num grave acidente do trabalho em que um carvoeador supostamente havia sido vítima de um acidente do trabalho por picada de cobra. E mais: após o acidente do trabalho, a vítima teria sido sumariamente demitida sem receber nenhuma verba rescisória. Com isso, estaria passando por sérias dificuldades financeiras, sem ter como trabalhar e sem nenhuma assistência por parte do Sr. [REDACTED]. Mas tal fato já se encontrava “sub judice”. O objeto da fiscalização era averiguar as condições de trabalho praticadas pelo referido produtor de carvão.

Porém, após deslocarmos para a região e fazermos algumas diligências, obtemos a informação de que a carvoaria onde ocorreu o suposto acidente do trabalho já havia sido desativada a algum tempo. E mais: que o produtor de carvão [REDACTED] estava “tocando” outra carvoaria no município de Ipameri-GO. Então, após levantamento de informações, conseguimos chegar até à Fazenda Santo Antônio, local onde havia uma carvoaria com 10 (dez) fornos em funcionamento, administrada pelo Sr. [REDACTED]

No momento de nossa chegada não havia ninguém na carvoaria, apesar de fortes evidências de trabalho recente (fornos recém-enchidos) e da existência de pertences pessoais de trabalhadores num barraco localizada ao lado da carvoaria.

Então nos dirigimos até a sede da fazenda, localizada a cerca de 01 km da carvoaria. Lá encontramos o trabalhador [REDACTED] que havia chegado na fazenda na data de 08/08/2013 e ainda não tinha sua CTPS assinada. Foi através deste trabalhador que entramos em contato com o proprietário da Fazenda Santo Antônio, via telefone, e o informamos da situação e quais seriam as providências a serem tomadas. Como o fazendeiro residia em Araguari-MG, foi marcada audiência no dia seguinte na cidade de Ipameri, no escritório de contabilidade do Sr. [REDACTED]

Enquanto isso, chegaram na carvoaria 03 (três) trabalhadores que disseram laborar para o Sr. [REDACTED]. Os mesmos informaram que tinham acabado de voltar de um pasto vizinho onde estava extraíndo lenha de árvores esparsas.

Assim, apesar de trabalharem na carvoaria instalada na Fazenda Santo Antônio, extraíndo madeira e produzindo carvão vegetal, apenas naquela tarde haviam trabalhado noutra propriedade rural para aproveitar madeira de árvores mortas que, segundo o Sr. [REDACTED] teria ganhado do vizinho para aproveitamento na produção de carvão.

Dos três trabalhadores, um [REDACTED] era filho do produtor de carvão e outro (Sr. [REDACTED]) sogro do filho. Apenas um (Sr. [REDACTED]) não possuía nenhum grau de parentesco com o Sr. [REDACTED].

Todos os três trabalhadores afirmaram laborar há vários anos com o Sr. [REDACTED] (produtor de carvão), mas que naquela fazenda laboravam há apenas cerca de 06 (seis) meses.

Naquela ocasião todos os trabalhadores estavam sem registro e nem anotação de suas CTPS. Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] haviam sido registrados pelo "gato" (produtor de carvão) no período de 22/02/2013 a 27/06/2013, quando deram baixa nas CTPS, apesar de continuarem laborando para o mesmo empregador. Acredita-se que estariam recebendo o benefício do seguro-desemprego.

As condições de trabalho dos referidos carvoejadores não era diferente do que costumemente se encontra neste tipo de atividade. Não recebiam nenhum equipamento de proteção para o trabalho, operador de motosserras sem treinamento, condições precárias de alojamento com camas improvisadas, falta de instalações sanitárias, falta de local para banho, falta de armários, etc.

Cabe aqui fazer um parêntese. Existia um barraco próximo à carvoaria com fortes evidências de ocupação pelos trabalhadores com camas improvisadas, utensílios domésticos, pertences pessoais, etc. No entanto, o produtor de carvão ("gato") afirmou que tal local não era usado como alojamento de trabalhadores; que ali usavam apenas para preparar refeições e para o próprio Sr. [REDACTED] ("gato") dormir quando estava realizando a carbonização do carvão. Os trabalhadores moravam na cidade e eram levados diariamente para a fazenda pelo próprio Sr. [REDACTED]. Apesar das evidências em contrário, tal afirmação fora confirmada pelos trabalhadores.

Em decorrência de tal situação, optou-se interditar as atividades de extração de lenha e produção de carvão, bem como o referido "alojamento" até que sejam feitas as devidas adequações.

Em relação aos trabalhadores, foi acordado entre o proprietário da fazenda e o membro do Ministério Público do Trabalho que participava da operação a regularização dos contratos de trabalho e a rescisão indireta dos mesmos, com fundamento nas condições precárias de trabalho a que eram submetidos.

6. DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA

O Sr. [REDACTED] é o legítimo possuidor da Fazenda Santo Antônio, local onde estavam sendo realizadas as atividades de extração de madeira e produção de carvão vegetal.

Com a finalidade de retirar madeira e limpar o terreno em 19,36 ha (dezenove ponto trinta e seis hectares) de cerrado o proprietário da Fazenda Santo Antônio pactuou um suposto contrato de arrendamento com o produtor de carvão [REDACTED] ficando acordado que o suposto arrendatário ficaria subordinado às normas ambientais vigentes, bem como com toda e qualquer responsabilidade concernente à seara ambiental, trabalhista e previdenciária.

No entanto, de contrato de arrendamento rural não se trata a espécie, pois é da substância deste tipo de contrato a existência de cláusula que estipule as condições e valores do aluguel ou retribuição ao arrendatário, nos termos do art. 3º c/c art. 18 do Decreto nº 59.566/66, sendo condição essencial a este tipo de contrato.

O instrumento levado a efeito pelos pactuantes mais se assemelha à figura jurídica da parceria extrativista, em razão da existência de partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida (extração vegetal para o parceiro-proprietário e carvão vegetal para o parceiro-produtor).

Tal modalidade contratual não se desnatura quando os parceiros-proprietários concorrem apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelos parceiros-proprietários.

Restou revelada a identidade de interesse e o espírito de comunhão (*affectio societatis*) típicos do contrato de sociedade, decorrentes da relação jurídica entabulada pelas partes.

Neste caso, concorrendo o arrendador com a terra nua, obteve como contrapartida a limpeza da terra da vegetação para futura formação de pasto e/ou desenvolvimento da agricultura, o que representa a limitação na cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor.

Assemelha-se a parceria firmada pelas partes com um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambas as partes colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº 59.566/66.

Sendo assim, a situação fática revelada subsome-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambas as partes contraentes lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Caso tivesse que pagar para desmatar os quase 20 ha (vinte hectares) de cerrado e obter a terra limpa os referido proprietário rural teria que desembolsar vultosa quantia em dinheiro (algo em torno de dois mil reais por hectare, conforme preço cobrado na região) o que totalizaria numa despesa aproximada de 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ou seja, ambos, fazendeiro e produtor de carvão, obtinham proveito econômico das atividades de desmatamento e produção de carvão. O primeiro deixava de pagar considerável valor pelo desmatamento e o segundo obtinha lucros com a venda do carvão vegetal.

Demais disso, há de se observar o teor do artigo 942. do novel *Código Civil*, o qual preceitua:

"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."

O produtor de carvão, por sua vez, também iria obter seus lucros com a venda do carvão já produzido, e a produzir, com a madeira extraída do local.

Ou seja, ambas as partes, fazendeiro e produtor de carvão, obteriam proveito econômico das atividades de desmatamento e produção de carvão. O primeiro deixaria de pagar considerável valor pelo desmatamento e o segundo obteria lucros com a venda do carvão vegetal.

O fazendeiro, além de receber a terra limpa para formação de pastagem sem nenhum custo, também se desincumbia de outra obrigação: a de "dar aproveitamento socioeconômico à madeira", repassando-a ao produtor de carvão, consoante as leis ambientais que regulam a matéria.

De fato, a Licença ambiental de exploração vegetal nº 0918/2011 foi emitida pela SEMARH (Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás) em nome do Fazendeiro, com sucedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento socioeconômico." (grifamos).

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal extraído.

O que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a limpeza das terras, necessária para desenvolvimento da atividade agropecuária, sem gastar qualquer quantia com os serviços, o que, por certo, agrega grande valor econômico à propriedade rural.

O princípio da legalidade não compõe o Auditor-Fiscal do Trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da "irresponsabilidade trabalhista" do beneficiário dos serviços, com fulcro no princípio da primazia da legalidade sobre a forma.

O proprietário da terra, no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar na cláusula quinta do aludido contrato o seguinte (cópia Anexo A-002):

"Todas as despesas referente à manutenção, alimentação, mão-de-obra, transporte de todos os equipamentos e materiais, bem como os respectivos encargos trabalhistas legais com: (sic) Tributário, Previdenciário, Trabalhistas, Acidentários, despesas de fretes e demais impostos e taxas, inclusive multas pelo mau uso do imóvel decorrentes da exploração e comercialização de atividade definida, correrão exclusivamente por conta do ARRENDA-

TÁRIO, não tendo o ARRENDADOR nenhuma relação contratual, obrigacional ou vinculado de qualquer natureza, com os trabalhadores contratados pelo ARRENDA TÁRIO para o trabalho na carvoaria.com relação as desmatamento (*sic*) e ao aproveitamento florestal, constante do referido contrato, serão de inteira responsabilidade do ARRENDA TÁRIO, assim como as construções necessárias para o funcionamento do empreendimento.”

Desta forma, o fazendeiro tentou repassar para o contratado a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuavam nesses serviços, obrigação que originariamente seria de sua responsabilidade. É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do possuidor da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas atividades agropecuárias e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou do contrato.

A propósito, os fatos subsumem aos preceitos normativos. Veja-se o conceito de empregador insculpido no artigo 3º da Lei de regência do trabalho rural, *verbis*:

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

E por fim, o artigo 4º do mesmo diploma, reza:

“Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.

No mais, a Norma Regulamentadora nº 31 que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE nº 86/2005, dispõe, para efeitos de sua aplicação, que quaisquer pessoas que se congreguem para execução de tarefas, são solidariamente responsáveis. Vejamos:

“31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico”.

Cláusulas em contratos de natureza agrária e/ou civil, que se adentrem no contexto justabhistas, são imediatamente reguladas pelos princípios e valores que regem essa disciplina jurídica. É dizer, a incidência dos preceitos de direito do trabalho, por consistirem em normas de ordem pública, imperativas e cogentes, são por natureza inafastáveis pela vontade das partes. Inadmitem renunciabilidade e transacionabilidade, em regra.

De mais a mais, o princípio da primazia da realidade sobre a forma desnatura por completo o contrato cujas “cláusulas leoninas” e destoantes do contexto normativo-laboral têm-se como não inseridas, porque no lugar delas ingressam substitutivamente regras próprias e específicas do direito do trabalho.

Inconteste, pois a tentativa do empreendedor agropecuarista em afastar-se da responsabilidade que lhe era própria, ao menos corresponsável da relação jurídica entabulada de exploração vegetal com a posterior fabricação de carvão vegetal, a pretexto de em razão da “permissão não onerosa” (contrato de arrendamento para aproveitamento socioeconômico de produtos e subprodutos florestais) não dizer respeito à atividade produtiva que empreende.

De fato, a atividade de fabricação de carvão vegetal serviu de estratégia econômica para alcançar a finalidade principal do empreendimento que é a produção agropecuária (criação de bovinos e cultivo de café), em virtude da necessidade primária de limpeza da terra como já esclarecido alhures. O que ocorreu na espécie foi uma engenhosa parceria de consideráveis ganhos de cada qual dos parceiros.

A precarização tanto da organização do trabalho quanto da força humana despendida era de conhecimento das partes, pois o Sr. [REDACTED] já havia visitado a carvoaria instalada em sua propriedade e conhecia as condições de trabalho ali praticadas. Não há se falar, pois, de desconhecimento das regras e normas que regulam as relações jurídico-trabalhistas. Ambos os empreendedores são por demais experientes, dado o tempo que empreendem (cada qual em suas específicas atividades). Tinham plena ciência da exploração do trabalho com vilipêndio e precarização de todo o arcabouço jurídico que regulam a matéria.

O Sr. [REDACTED], ao colocar uma terceira pessoa para prestar-lhe serviços dentro de sua propriedade rural deveria, no mínimo, ter se preocupado com a idoneidade desse prestador de serviços, bem como ter fiscalizado as condições em que os serviços lhes eram prestados. Faltou tanto na escolha (*culpa in eligendo*) quanto na vigilância (*culpa in vigilando*).

O Judiciário Trabalhista também tem sinalizado seu entendimento no sentido da existência de tal solidariedade entre o fazendeiro e produtor de carvão, bem como corroborado o entendimento da existência, nestes casos supostos arrendamentos para desmatamento e produção de carvão, de contrato de parceria, e consequentemente, de responsabilidade solidária. Vejamos trecho do acórdão do TRT da 18ª Região (Goiás), ref. Processo TRT - RO - 0000849-09.2010.5.18.0191:

“Tendo o labor dos trabalhadores revertido em proveito direto da primeira ré, que buscou escudar-se de quaisquer responsabilidades trabalhistas daí advindas mediante o suposto contrato de arrendamento rural, fica patente a presença de uma relação fático-jurídica entre os trabalhadores e a Sra. [REDACTED], a autorizar a sua responsabilização pelos direitos trabalhistas dos empregados que limparam sua terra.

Tem razão o Parquet Laboral ao alertar para o fato de que o vínculo contratual entre as partes não se trata de legitimo arrendamento rural, eis que nesta modalidade de contrato é imprescindível que o preço ajustado seja em quantia fixa e certa de dinheiro, como determina o art. 18 do Decreto nº 59.566/66, que regulamentou o Estatuto da Terra, o qual estipula, inclusive limite máximo do valor do arrendamento (valor do aluguel em dinheiro) no art. 95, XII.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes guarda maior semelhança com a parceria rural, em que há partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida – extração vegetal, para a parceira-proprietária, e carvão, para o parceiro-produtor, não se desnaturando essa espécie contratual quando o parceiro-proprietário concorre apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelo parceiro-proprietário.

Neste caso, concorrendo a Sra. [REDACTED] com a terra nua, obteve como contrapartida a limpeza da terra da vegetação nativa para futura formação de pasto, o que representa a limitação na

cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor, o segundo réu. Assemelha-se a parceria firmada pelos réus a um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambos colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº 59.566/66.

(...)

Sendo assim, a situação fática revelada nos autos subsome-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambos os réus lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Ficou claro para este Juizo, do cotejo dos documentos de fls. 141/145 (contrato de arrendamento, Licença de Exploração Florestal concedida à Sra. [REDACTED] e Certificado de Registro licenciamento para produção de carvão concedido ao Sr. [REDACTED] todos contemporâneos) que o objeto contratado entre os réus (produção de carvão) visou servir especialmente à atividade preparatória para a formação de pastagens.

Em que pese a idade avançada da recorrente (81 anos) e o seu estado de saúde fragilizado (conforme documentos médicos juntados aos autos), há de ser mantida a r. sentença que declarou a responsabilidade solidária da primeira reclamada, Sra. [REDACTED]

Desta feita, conclui-se que tanto o proprietário do imóvel rural quanto o Sr. [REDACTED] produtor de carvão) são solidariamente responsáveis por todas as infrações trabalhistas constatadas pela equipe de fiscalização nas atividades de extração de madeira e produção de carvão (carvoaria) desenvolvidas na Fazenda Santo Antônio. São responsáveis, inclusive, pelas condições precárias aferidas no meio-ambiente laboral, especialmente no concernente às condições aceitáveis a traduzir um patamar mínimo civilizatório que promovesse dignidade à saúde e à integridade física e mental dos trabalhadores. Com efeito, encontravam-se os trabalhadores abandonados à própria sorte, abrigados em barraco improvisado sem instalação sanitária, sem local para banho, sem local para preparo de refeições, dentre muitas outras irregularidades. Além disso, tais trabalhadores estavam laborando sem equipamento de proteção individual, colocando em risco sua saúde e integridade física.

Deste modo, houve fraude aos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT) em atividade executada dentro da propriedade denominada Fazenda Santo Antônio por absoluta frustração da aplicabilidade das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, bem como de grande parte dos direitos trabalhistas, consoante autos de infração, no particular, lavrados.

Relação dos empregados prejudicados: 01) [REDACTED] carvoejador;
02) [REDACTED] operador de motosserras; e 03) [REDACTED] carvoejador.

7. DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

Além da falta de registro e da não anotação das CTPS dos 03 (três) carvoejadores, várias outras infrações foram constatadas, dentre elas destacamos:

7.1. Em relação aos EPIs - Equipamentos de Proteção Individual: a) não fornecimento equipamentos de proteção individual necessários de acordo com os riscos das atividades desenvolvidas.

7.2. Alojamentos com instalações precárias: havia um barraco usado como alojamento, sendo que o mesmo não possuía condições para tal. No local não havia instalação sanitária, local

para banho, local adequado para preparo das refeições, local para tomar refeições, camas adequadas, roupas de cama e nem armários individuais.

7.3. Operador de motosserra sem capacitação: o trabalhador que operava tal equipamento não possuía treinamento exigido pela legislação (NR-31) para a utilização segura de tal equipamento;

7.4. Falta de materiais de primeiros socorros: o empregador deixou de equipar os locais de trabalho (carvoarias e frentes de retirada de lenha) com material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas. Ressalta-se que a referida carvoaria situa-se a cerca de 30 km (trinta quilômetros) da cidade mais próxima (Ipameri-GO).

7.5. Transporte de madeira em condições inseguras: o caminhão usado no transporte de madeira do campo para os fornos não tinha as mínimas condições de segurança (pneus danificados, sem freio, assoalho podre, botijão de cozinha como combustível, dentre outras irregularidades.

7.6. Outras infrações: não realização de exames médicos ocupacionais, não recolhimento de FGTS, não pagamento de D.S.R, dentre outros.

8. RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade do “alojamento” dos trabalhadores, foi determinada a interdição das atividades de extração de madeiras, produção de carvão e do alojamento localizado próximo à carvoaria (Cópia anexo A-003).

Durante a ação fiscal o Sr. [REDACTED] representado pelo seu filho [REDACTED] assinou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) se comprometendo a realizar o registro retroativo de todos os trabalhadores da carvoaria, bem como a efetivar o pagamento das verbas rescisórias dos mesmos (rescisão indireta), em razão das condições precárias de trabalho encontradas na carvoaria. (cópia Anexo A-004)

O produtor de carvão, por sua vez, também assinou TAC, onde se compromete a uma série de obrigações perante o Ministério Público do trabalho (cópias Anexo A-005).

Ainda, o Sr. [REDACTED] representado pelo seu filho [REDACTED] assinou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) se comprometendo a uma série de obrigações perante o Ministério Público do trabalho (cópia Anexo A-006).

9. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: ao todo foram lavrados 08 (oito) autos de infração, conforme relação abaixo (Cópias em anexo A-008).

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	201.744.261	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	201.744.279	000005-	Deixar de anotar a CTPS do empregado,	Art. 29, caput, da Consolidação

		1	no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	das Leis do Trabalho.
3	201.744.287	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	201.744.295	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
5	201.744.309	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	201.744.325	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	201.744.333	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	201.744.350	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

10. CONCLUSÃO:

Durante a realização da operação de fiscalização na Fazenda Santo Antônio entendemos que não havia submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

As condições de trabalho e moradias referentes aos 03 (três) trabalhadores que laboravam na extração de madeira na referida propriedade rural encontravam-se numa linha muito tênue que divide infrações trabalhistas graves e condições degradantes de trabalho (uma das formas de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal Brasileiro).

No entanto, optou-se por não efetuar o resgate, não caracterizando tal situação como se trabalho escravo fosse, tendo em vista uma espécie de conluio, ou cumplicidade, existente entre o produtor de carvão e os trabalhadores, certamente devido ao grau de parentesco existente (um era filho do produtor de carvão e um sogro do filho deste). Assim, apesar das evidências concretas, percebeu-se a participação dos trabalhadores na tentativa de desvirtuar a

verdade dos fatos. Assim, afirmações de que não usavam o barraco precário construído ao lado da carvoaria para dormir foram confirmadas pelos trabalhadores, apesar das evidências em contrário (existência de colchões no local). Tal situação prejudicaria a produção de provas caso se optasse por resgate dos trabalhadores daquela condição.

11. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DESTE PARA PROVIDÊNCIAS:

Tendo em vista a prática de graves infrações trabalhistas, sugiro o encaminhamento deste ao Ministério Público do Trabalho [REDACTED]

É o relatório.

Goiânia/GO, 03 outubro de 2013.



12. ANEXOS:

- 01) A-001 – Cópia solicitação de fiscalização por parte do MPT (“denúncia”);
- 02) A-002 – Cópia Licença para produção de carvão;
- 03) A-003 – Cópia de Laudo Técnico/Termo de Interdição Lavrado
- 04) A-004 - Cópia de TAC firmado pelo fazendeiro se comprometendo a registrar os carvoejadores
- 05) A-006 – Cópia de TAC firmado pelo produtor de carvão;
- 06) A-006 – Cópia de TAC firmado pelo fazendeiro;
- 07) A-007 – Cópia Termo de Audiência com os empregadores e prepostos.
- 08) A-008 – Cópia dos Autos de Infração Lavrados;